



PARECER N° , DE 2019

SF/19533.04310-91

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.346, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Laudivio Carvalho, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.346, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Laudivio Carvalho, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Para tanto, o Projeto acrescenta à referida Lei o art. 41-A.

Na justificação, seu autor afirma que a coleta da prova pericial é um momento muito importante após a denúncia e a demora em sua realização pode até mesmo inviabilizar a condenação de um culpado.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.



SF/19533.04310-91

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do PLC nº 26, de 2017, por este Colegiado.

No mérito, a proposição busca contribuir para acelerar a coleta de provas periciais das denúncias baseadas na Lei Maria da Penha, caracterizados pelo cometimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A realização dos exames periciais abrange, além do atendimento médico-legal, também a perícia contábil e financeira, entre outras. No que tange à perícia médico-legal, a mais acionada nos casos de violência física, é importante destacar que a Lei Maria da Penha permite a criação e promoção de centros especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme o inciso III do seu art. 35. Eles são parte crucial da rede de atendimento.

Nesse sentido, é importante deixar evidente que a medida buscada pelo PLC não sinalizaria uma capitulação diante da necessidade de que sejam criados centros específicos e integrados de atendimento, pois essa é a direção definida pela Lei que deve ser buscada para que a mulher receba o atendimento que merece e de que necessita.

A proposição em análise busca, sim, resolver a questão do atendimento imediato devido à mulher vítima da violência nos centros em funcionamento, sejam eles os especializados ou não.

A prioridade definida é, portanto, necessária, pois, como afirma seu autor, a demora na coleta de provas pode até inviabilizar o andamento de um processo, a identificação de um agressor e a condenação de um culpado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora